AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.978 - PE (2018/0283488-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MURILO DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. NULIDADE DO FEITO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante deste Tribunal, hipótese ocorrida nos autos.

2. A decisão combatida foi clara ao demonstrar que o delito imputado ao ora agravante é formal, de perigo abstrato e, por conseguinte, não admite a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da comprovação do efetivo prejuízo causado para a sua caracterização.

3. A aplicação do posicionamento jurisprudencial dominante prescinde da comprovação de efetivo prejuízo, de modo que a análise realizada não se imiscuiu na suficiência de elementos probatórios a demonstrarem a materialidade da conduta ilícita.

4. Embora a defesa sustente que o posicionamento desta Corte Superior era diverso no momento em que foi julgada a apelação, noto que o acórdão anteriormente proferido pelo Tribunal *a quo* – que aplicou o princípio da insignificância ao caso – já havia sido desconstituído pelo STJ, em decisão proferida no dia 5/6/2017, com base no posicionamento dominante desde aquela época (REsp n. 1.642.425/PE, decisão constante dos autos).

5. A suposta nulidade do feito a partir da audiência de instrução não foi suscitada em recurso especial, de modo que a sua menção em agravo regimental configura indevida inovação recursal.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 79B85050-B969-47B2-B894-10E312DFEEC4

6. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 79B85050-B969-47B2-B894-10E312DFEEC4